

27/10/67  
7

Lei nº 10/67

ria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e das outras providências...

A Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições,

Decreta: -

Art. 1º - Fica criado, como entidade autárquica municipal, o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, (S.A.A.E.), com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

Art. 2º - O S.A.A.E., exercerá a sua ação em todo o município de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, competindo-lhe com exclusividade: -

- a) - Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organização especializada em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação, remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;
- b) - Atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firma-

dos entre o município e os órgãos federais e estaduais para estudos, projetos e obras de Construção, ampliação ou recolhimento d'água, ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) - operar, manter, conservar e explorar, diretamente os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

d) - lançar fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e) - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

Art. 3º - O S.A.A.E., será administrado por um Diretor, de preferência engenheiro civil, nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - Poderá a Prefeitura, entretanto, contratar a administração do S.A.A.E. com uma organização oficial especializada em engenharia sanitária, como o D.A.E. ou órgão similar.

Parágrafo 2º - incumbe ao Diretor ou, no caso do parágrafo anterior, à entidade administradora representar o S.A.A.E. ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele.

Art. 4º - O patrimônio inicial do S.A.A.E. será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão enter-

ques sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Art. 5º - a receita do SARE provirá das seguintes reurças:-

2) - do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgôto, tais como:- taxas de água e esgôto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligação de água e de esgôto, prolongamento de rãdes por conta de terceiros, multa, etc.

b) - das taxas de contribuições que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgôto;

c) - da rubricaçãõ que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% (cinco por cento) da quota do impõsto de renda ou do fundo de participaçãõ dos municípios atribuída ao município;

d) - dos auxílios, rubricações e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos govãrmos federal, estadual e municipal ou por organismo de cooperaçãõ internacional;

e) - do produto dos juros sobre depõitos bancários e outras rendas patrimoniais;

f) - do produto da venda de materiais intransferíveis e da alienaçãõ de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos serviços;

g) - do produto de arrecadaçãõ ou depõitos que revertarem aos seus cofres por

inadimplemento contratual;

h) - de doações, legados e outras rendas que, por sua (vêz) natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único - mediante prévia autorização do prefeito municipal, poderá o SAAE realizar operações de créditos para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 6º - A classificação dos serviços de água e esgoto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - as taxas serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculado de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do SAAE.

Art. 7º - Serão obrigatórios, nos termos do artigo 36 do Decreto Federal nº 49.974, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 8º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgoto sanitário, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 9º - Vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e esgoto.

Art. 10º - O SAAE terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - compete à administração do SAAE admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas no regimento interno.

Art. 11º - Aplicam-se ao SAAE, naquilo que lhes disser respeito aos bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozam e que lhes caibam por lei.

Art. 12º - O SAAE submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Art. 13º - Fica aberto o crédito especial de N.º 1000 (mil cruzeiros novos) para o cover as despesas com instalação do SAAE.

Art. 14º - O Prefeito municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente lei.

Parágrafo 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e de esgoto, o regulamento das taxas de contribuição e o regimento interno do SAAE.

Parágrafo 2º - fica estabelecido o pra-

zo máximo de 30 dias a contar da data da vigência desta lei para a aprovação do regulamento dos serviços de água e esgotos.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala Benjamin Constant, 16 de março de 1967.

(Ass) Donato Fidées Neto - Presidente.